

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 17390-74.2011.8.09.0000 (201190173905)**

Comarca de Goiânia

Agravante: Espólio de Manoel Nunes Guerreiro

Agravado: Mário Lopes

Relator em substituição: Juiz **Gerson Santana Cintra****RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo **Espólio de Manoel Nunes Guerreiro**, representado por Terezinha Maria Guerreiro, contra decisão (fls. 38/43) da lavra do 1º Juiz de Direito da 12ª Vara Cível desta Comarca, Dr. **Sérgio Divino Carvalho**, exarada nos autos da ação de execução ajuizada por **Mário Lopes**, a qual rejeitou "às impugnações feita pelo réu, julgando-as totalmente improvidas, mantendo o processo da forma que se encontra, e as decisões tais como foram lançadas" e condenou "o executado ao pagamento de multa no percentual de 0,5% (zero ponto cinco por cento) sobre o valor da causa, com supedâneo no Art. 18 do CPC. Deixo de aplicar multa indenizatória por não visualizar nenhum prejuízo sofrido pelo exequente.

Defiro a adjudicação dos imóveis livres de ônus, no valor de sua avaliação, nos termos do Art. 685-A do CPC. Quanto aos imóveis hipotecados, vejo por



bem, como medida cautelosa, determinar a expedição do competente ofício ao Banco do Brasil para que informe sobre os valores das hipotecas, e a possibilidade de haver saldo remanescente".

Alega o insurgente que a decisão agravada acolheu pedido de adjudicação sem antes intimá-lo, nulificando assim o ato expropriatório.

Diz que, mais uma vez, foi violado o princípio da isonomia no tratamento das partes, "visto que TODOS OS SEUS PEDIDOS FORAM INDEFERIDOS POR ESSE DOUTO JUÍZO, APESAR DE RESSALTAR E RATIFICAR FATOS RELEVANTES, MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA E INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO EM TELA" - fls. 10.

Conta que foram penhoradas duas chácaras (de nºs 09 e 10) e que houve discrepância entre os valores de duas avaliações efetivadas por Oficiais de Justiça, pois a segunda avaliação apontou valor inferior a 60% (sessenta por cento) da primeira avaliação. Por isto, postula que se determine a realização de nova avaliação, agora por perito judicial (CPC, art. 680).

Prossegue citando os percalços do processo.

Aponta o valor atual dos imóveis.

Requer, por fim, a declaração da nulidade da adjudicação em curso, "posto que da decisão de fls. 223 que deferiu o ato expropriatório, o espólio agravante não foi intimado na pessoa de seu representante legal para controvertê-lo (...)"

Junta documentos de fls. 32/750.

Preparo efetuado à fls. 50.



Pela decisão de fls. 752/754, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contrarrazões no sentido de, preliminarmente, não se conhecer do recurso, pelo fato do agravante não haver recolhido a multa aplicada no agravo de instrumento nº 201.092.133.160 e, quando ao mérito, o agravado defende tese no sentido de se confirmar a decisão impugnada, requerendo, ainda, instauração de processo ético disciplinar contra o advogado subscritor da petição recursal (fls. 759/789).

É o relatório.

Passo ao **VOTO**.

De início, cumpre salientar que é sem plausibilidade a preliminar aduzida pelo recorrido no que tange ao não conhecimento deste recurso. Explico.

Alega que o recorrente não recolheu a multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, a qual lhe foi imposta no agravo de instrumento nº 201092133160.

Ocorre que, primeiro, não existe qualquer prova neste sentido. Segundo, quando manifestamente inadmissível ou infundado o recurso, a multa aplicada funcionará como um requisito extrínseco de admissibilidade recursal de insurgência subsequente àquela e não de nova decisão ou sentença nos mesmos autos.

Destarte, rejeito a preliminar.

Em assim sendo, conheço do recurso porquanto revestido dos pressupostos exigidos à sua admissibilidade.

Alega o agravante, em suma, que a decisão agravada, na parte que deferiu a adjudicação parcial de alguns imóveis, não pode prevalecer, pois não foi ouvido sobre o respectivo pedido.



Extrai-se dos autos que, no processo de execução de onde promana a decisão agravada, o exequente/recorrido postulou, dentre outros pontos, “a adjudicação dos imóveis penhorados na execução, em conformidade com o art. 685-A do CPC (...)” (fls. 505/530). Ato contínuo, foi proferido o **decisum** de que cuida este recurso, onde o Magistrado diretor do feito deferiu tal pleito (fls. 533/538).

Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência, no sentido de que “A remição da execução é um direito do devedor consagrado no artigo 651 do Código de Processo Civil, de modo que antes de autorizar a adjudicação do bem, o juiz deve intimar o executado para manifestar seu interesse em remir a execução, permitindo-lhe preservar o bem penhorado em seu patrimônio” (TJ/GO, Sexta Câmara Cível, Agravo de Instrumento 47890-26.2011.8.09.0000, julgado em 05/04/2011, Rel. Des. FAUSTO MOREIRA DINIZ, publ. no DJe 800 de 14/04/2011).

Confira-se, ainda, o seguinte julgado desta Corte, o qual, **mutatis mutandis**, aplica-se ao caso em estudo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. CONCESSÃO. DECISÃO REFORMADA. É consabido, que para a concessão da antecipação da tutela, mister se faz demonstrar, dentre outros, a verossimilhança da alegação, isto



é, a quase compleição do direito, existindo nos autos prova inequívoca. Desse modo, ao diverso do entendimento esposado pelo douto Magistrado a quo, é possível vislumbrar, no caso, a prova inequívoca convincente da verossimilhança das alegações expendidas pelos executados-agravantes, tendo em vista que a documentação por eles coligidas aos autos, dá conta de que o causídico por eles constituído nos autos da executio, realmente não foi intimado de alguns atos processuais executórios, máxime dos que levaram ao deferimento da adjudicação do imóvel. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJ/GO, Segunda Câmara Cível, Agravo de Instrumento 326262-39.2010.8.09.0000, julgado em 23/11/2010, Rel. Des. JOÃO WALDECK FÉLIX DE SOUSA, publ. no DJe 715 de 10/12/2010) Sublinhei.

Sem embargos dessa irregularidade, verifica-se, ainda, que, às fls. 531/532, o ora agravado apresentou os cálculos atualizados, sobre os quais o agravante não foi ouvido.

Em assim sendo, dúvida alguma resta de que a decisão impugnada violou o princípio do contraditório, privando, ainda, o recorrente do direito, até mesmo, de remir a execução.

É sabido que a regra do contraditório constitui garantia fundamental pela Constituição Federal, conforme verifica-se de seu artigo 5º, inciso LV.



**In casu**, repiso, além de haver sido deferida a adjudicação ao agravado, sem se ouvir o agravante, aquele apresentou planilha atualizando o débito exequendo, com o feito prosseguindo baseado em quantia unilateralmente apontada, sem intimação deste em nenhuma das hipóteses, em evidente cerceamento do direito de defesa.

É certo, pois, que o executado tem direito de ser ouvido, conforme já consignado.

Com efeito, o artigo 651 do Código de Processo Civil é claro quando prevê a possibilidade do executado remir a execução, a qualquer tempo, antes de adjudicados ou alienados os bens:

**“Art. 651. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.”**

Destarte, requerida a adjudicação pelo ora agravado, o Juiz diretor do feito deveria ter intimado o agravante para manifestar seu interesse em remir a execução, antes de decidir sobre aquele pedido.

Assim, em virtude desses vícios, impõe-se a cassação da decisão guerreada, para que o feito tramite regularmente, com observância do princípio constitucional do contraditório e as demais regras procedimentais concernentes ao processo de execução.

Ante o exposto, dou provimento do presente agravo de instrumento, para, cassando a decisão agravada, determinar o retorno dos



autos ao juízo de origem a fim de que se intime o executado/agravante, dando-lhe oportunidade de manifestar sobre o pedido de adjudicação, facultando-lhe a oportunidade de remir o débito, e sobre os cálculos atualizados apresentados pelo ora agravado.

Custas de lei.

É como voto.

Goiânia, 12 de maio de 2011.

Dr. **Gerson Santana Cintra**

Juiz Substituto em 2º Grau

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 17390-74.2011.8.09.0000 (201190173905)**

Comarca de Goiânia

Agravante: Espólio de Manoel Nunes Guerreiro

Agravado: Mário Lopes

Relator em substituição: Juiz **Gerson Santana Cintra**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. ADJUDICAÇÃO E DOS CÁLCULOS ATUALIZADOS APRESENTADOS PELO CREDOR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 1) – A multa prevista no parágrafo 2º do art. 557 do CPC funciona como requisito extrínseco de admissibilidade recursal de insurgência subsequente àquela decisão que a aplicou e não de nova decisão ou sentença nos mesmos autos. 2) - Nos termos do artigo 651 do CPC, a remição da execução é direito do devedor. Desse modo, antes de se deferir a adjudicação do bem, o juiz deve determinar a intimação do executado para manifestar seu interesse em remir a execução. 3) – Sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, apresentada planilha de atualização do débito pelo credor deve-se ouvir o devedor. 4) - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.**

## **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 17390-74.2011.8.09.0000 (201190173905) da Comarca de Goiânia.

**ACORDAM** os integrantes da Quarta Turma Julgadora da



Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás,  
à **unanimidade de votos, em conhecer do agravo e dar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator.

**VOTARAM**, além do Relator em substituição, os Desembargadores Gilberto Marques Filho e Almeida Branco.

**PRESIDIU** a sessão o Desembargador Gilberto Marques Filho.

**PRESENTE** o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Marcelo André de Azevedo.

Custas de lei.

Goiânia, 12 de maio de 2011.

Dr. **Gerson Santana Cintra**

Juiz substituto em 2º Grau